



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 010/2024

Projeto de Lei nº 006/2024, que “Dispõe sobre o oferecimento de merenda escolar no período de férias, para alunos da rede municipal de ensino do Município de Sant’Ana do Livramento”.
Inconstitucionalidade.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pela Vereadora Maria Helena Duarte, fls. 05, datada de 22/02/2024, acerca do PL 006/2024, que “Dispõe sobre o oferecimento de merenda escolar no período de férias, para alunos da rede municipal de ensino do Município de Sant’Ana do Livramento”. Recebida a solicitação de parecer em 26/02/2024. Autuado e rubricado até fls. 05.

Num primeiro plano, já se vislumbra óbice à proposição, por vedação expressa junto à Constituição Federal:

Art. 61. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Ainda, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

O que se apura, em que pese a louvável iniciativa, é que **indiretamente** a pretensão está versando sobre servidores, até porque a eles caberá a execução das ações diretas da proposta, e, também, tratando está sobre a organização administrativa, pois criando deveres para a Administração Pública, numa clara **ingerência estrutural** no funcionamento da Administração Pública.

A título de argumentação, ressalte-se que a pretensão não se enquadra nas exceções do Tema 917 do STF¹, já que há interferência em tarefa administrativa típica do Poder Executivo, portanto, presente vício de iniciativa².

¹ “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo³, é pela inconstitucionalidade do PL em voga.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas da análise do PL.

Sant'Ana do Livramento, 29 de fevereiro de 2024.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

² Em questão similar, já decidiu o TJ/RS:

ÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE A INCLUSÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS NA MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL (NOMODINÂMICA). VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. A Lei Municipal nº 10.500, de 14 de novembro de 2017, que “Dispõe sobre a inclusão de alimentos orgânicos na merenda escolar na Rede Municipal de Ensino”, de iniciativa da Câmara Municipal de Lajeado, contém vício de inconstitucionalidade formal (nomodinâmica), considerando que a Câmara Municipal não poderia ter legislado sobre matéria de iniciativa de processo legislativo reservada ao Poder Executivo Municipal. A matéria relativa à merenda escolar é nítida questão de cunho administrativo, mais especificamente vinculada à gestão da Secretaria Municipal da Educação, cujo norte é diretamente relacionado à tomada de decisão do Poder Executivo. Dessa forma, o ato normativo impugnado invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao ter disciplinado matéria nitidamente administrativa, com impacto na estrutura da administração municipal, violando, especialmente, os arts. 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085503910, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 19-08-2022).

³ STF. MS 24073.